



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/00.020/2017

Data 13/02/17 fls. 119

Rubrica 43260055

Parecer n.º 4/2017-WLR-PR-JUCERJA

Em 06 de março de 2017.

CURSO DE MESTRADO A SER REALIZADO
POR SERVIDOR DESTA JUCERJA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE
NO ARTIGO 25, II, C/C ART. 13, VI, DA LEI Nº
8.666/93. POSSIBILIDADE.
(Proc. adm. nº E- 12/174/00.020/2017)

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de requisição de item PES 0010/2017 (fls. 75/76) para contratação de instituição de ensino especializada no curso de mestrado em “Direito da Regulação”. para o servidor desta autarquia JOSÉ ADERSON CEREZOLI, a se iniciar no dia 09 de março de 2017, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses (fl. 73), ao custo global aproximado de R\$ 61.484,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais).

Ressalte-se que o referido valor é considerado aproximado, porque o servidor conseguiu um desconto de 20% na sua mensalidade, pelo período de 06 (seis) meses, podendo vir a ser renovado por igual prazo, caso atendidos os critérios estabelecidos pela instituição de ensino (fl. 37).

O processo foi inaugurado através de requerimento datado de 10 de fevereiro de 2017 (fls. 03/05), no qual o servidor desta JUCERJA solicita autorização para realização do Mestrado em Direito da Regulação na FGV.

Verifica-se à fl. 03, a autorização do Sr. Presidente abertura do processo administrativo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/00.020/2017

Data 13/02/17 fls. 120

Rubrica [assinatura] 43260055

A documentação referente ao Processo de Seleção para ingresso no curso de Mestrado em Regulação, bem como o referido programa, consta de fls. 06/28.

Consta de fl. 37, correspondência eletrônica na qual a FGV DIREITO RIO concedeu o desconto de 20% (vinte por cento) sobre a mensalidade do referido curso, pelo período de 06 (seis) meses, renováveis por igual período, caso preenchidos os requisitos estabelecidos no Regulamento do Mestrado Acadêmico em Direito da Regulação (anexado às fls. 39/64).

Esta Procuradoria Regional manifestou-se preliminarmente às fls. 67/69, para posterior análise conclusiva.

Às fls. 70/71, foi acostada minuta de Termo de Compromisso para Cursos de Capacitação, cabendo ressaltar que até o presente momento, o servidor não firmou o presente compromisso, o que deverá ser providenciado.

A autorização pelo Sr. Presidente para o servidor cursar o mestrado com os custos arcados por esta JUCERJA consta de fl. 72, sendo certo que a Carta de Intenção constante de fl. 73 foi devidamente assinada pela autoridade superior desta autarquia.

Às fls. 75/76, foi anexada Requisição de item PES 0010/2017, gerada pelo Sistema SIGA, contendo os dados gerais da requisição para inscrição do servidor no curso pretendido, devidamente autorizada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças desta autarquia (ordenador de despesas) à fl. 75.

Verifica-se, às fls. 77/78, documento gerado pelo Sistema SIGA contendo os dados gerais do processo, que consignam a seguinte razão para o pedido: *“necessidade da autarquia.”*

g



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/00.020/2017

Data 13/02/17 fls. 121

Rubrica 43260055

Às fls. 80 e 83, foram acostados pesquisa de mercado e mapa de pesquisa de preços, que consignam unicamente a proposta de preços da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, no valor de R\$ 58.755,60 (cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).

Às fls. 85/86, encontram-se os “dados gerais do processo de compra” que indicam a descrição do objeto a ser contratado, e consigna que a contratação está fundamentada no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8666/93.

O referido documento (fl. 86), demonstra, ainda, que houve reserva orçamentária para atender as despesas do presente processo, no importe de R\$ 22.677,60 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) para o exercício de 2017, R\$ 30.924,00 (trinta mil, novecentos e vinte e quatro reais) para o exercício de 2018, e R\$ 5.154,00 (cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais) para o exercício de 2019, indicando, ainda, os dados referentes ao programa de trabalho e a natureza da despesa que se pretende realizar, devidamente rubricado pela Sra. Ordenadora de Despesas.

A regularidade jurídico-fiscal da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS foi anexada às fls. 89/115, sendo certo que o Sr. Superintendente de Administração e Finanças atestou sua devida habilitação (fl. 116).

Consta manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças, endereçada à Superintendência de Controle Interno (fl. 116), nos seguintes termos:

“Trata o presente processo da matrícula do servidor José Aderson Cerezoli no curso de Mestrado em Direito da Regulação na Fundação Getúlio Vargas. A matrícula foi autorizada pelo Presidente às fls. 72, após parecer preliminar da procuradoria às fls. 67/69.

9



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo N.º E-12/174/00.020/2017
Data 13/02/17 fls. 122
Rubrica 43260055

O servidor conseguiu desconto de 20% nos primeiros 06 (seis) meses, fls. 37/38, porém, a contratação no SIGA está com o valor total, tendo em vista o sistema não permite que sejam lançados valores diferenciados. A Superintendência de Planejamento e Gestão ao fazer a reserva de fls. 86, discriminou os valores pagos no exercício de 2017, ficando o restante para os exercícios seguintes em que serão feitas novas reservas.

Informo ainda, que a FGV, encontra-se habilitada para a contratação, conforme documentos acostados às fls. 89/115.

Por todo o exposto, encaminho o presente processo para análise e parecer."

O processo veio a esta Procuradoria Regional através da manifestação da Superintendência de Controle Interno, nos seguintes termos:

"Informamos que procedemos à análise do presente processo, que trata da matrícula do servidor José Aderson Cerezoli no curso de mestrado em Direito da Regulação na Fundação Getúlio Vargas, por inexigibilidade, e que este se encontra em condições de retornar à Superintendência de Administração e Finanças."

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Feitas essas considerações, cumpre registrar que, na forma do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, é inexigível a realização de procedimento licitatório nos casos em que a Administração pretenda contratar serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, porquanto, conforme atestado pelo setor técnico, configurada a inviabilidade de competição.

Estes os termos dos artigos 13, VI e 25, II, da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

9



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/00.020/2017

Data 13/02/17 fls. 123

Rubrica 43260055

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Não obstante, não é demais lembrar que deverão ser atendidas as formalidades legais contidas na Lei de Licitações, e os demais requisitos de habilitação para contratar com o Poder Público.

Ademais, vale trazer à colação a redação do Enunciado nº 23, da d. PGE:

“Enunciado nº 23: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificada a adequação do preço aos parâmetros de mercado, além dos demais requisitos previstos no art. 26, § único, da Lei n.º 8.666/93.”

É entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado que a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamentam a decisão pela contratação direta, com embasamento no artigo 25 da Lei nº 8666/931.

A participação nos cursos, tendo em vista sua natureza e conteúdo programático, tem por finalidade possibilitar o aprimoramento do quadro funcional da autarquia, tendo sido destacado pelo servidor requerente (fl. 04) que “a FGV é uma instituição de renome e congrega professores de notório saber na área de Direito Empresarial e seria a opção que melhor se enquadraria nos interesses da JUCERJA, de aprimoramento teórico e prático de seus servidores.”

¹ CF. Parecer Conjunto s/nº/2001 SLBN-MJVS-FAG.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/00.020/2017

Data 13/02/17 fls. 12/4

Rubrica 43260055

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Além disso, verifica-se do Edital de Processo de Seleção para Ingresso no Curso de Mestrado em Direito da Regulação (fls. 06/13) que o preço ofertado pela instituição de ensino é compatível com o praticado por ela junto ao mercado, vale dizer, o valor é o mesmo cobrado de qualquer interessado em participar do curso de mestrado em comento. Assim, revela-se a observância à exigência contida no Enunciado nº 26, da PGE, que dispõe:

“Enunciado nº 26 – PGE: “É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar”.

III. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conclui-se que:

1. conforme entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado, a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamentam a decisão pela contratação direta, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8666/93;
2. Segundo o Enunciado nº 26 da PGE, a *“justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.”*, o que se revela atendido, porquanto consta do



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/00.020/2017

Data 13/02/17 fls. 125

Rubrica [assinatura] 43260055

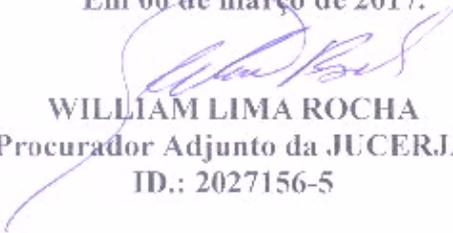
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Edital de Processo de Seleção para Ingresso no Curso de Mestrado em Direito da Regulação (fls. 06/13) a divulgação pública do valor cobrado a qualquer interessado no referido Curso;

3. no caso em questão, foi afirmado pelo requerente que a FGV é uma “*instituição de renome e congrega professores de notório saber na área de Direito Empresarial*”, não sendo demais lembrar que a referida instituição de fato é altamente considerada no mercado, e reconhecida por sua excelência, o que atende ao disposto no Enunciado nº 23 da d. PGE/RJ.

Isto posto, e considerando a atestação dos setores responsáveis denotando estarem reunidos os requisitos mínimos para contratação da entidade escolhida, encaminhe-se o presente processo à SAF para prosseguimento, lembrando, todavia, que o servidor deverá firmar o Termo de Compromisso para Cursos de Capacitação, constante de fls. 70/71.

Em 06 de março de 2017.


WILLIAM LIMA ROCHA
Procurador Adjunto da JUCERJA
ID.: 2027156-5